



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10283.006064/2001-38
Recurso nº : 130.937 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Anos: 1998 e 1999
Recorrente : 1ª TURMA /DRJ – BELÉM /PA
Interessada : EL PASO AMAZONAS ENERGIA LTDA.
Sessão de : 17 de setembro 2002
Acórdão nº : 108-07.109

IRPJ - DEDUTIBILIDADE DE DESPESA - MULTA CONTRATUAL - A multa contratual prevista para a hipótese de descumprimento de metas de distribuição de energia ajusta-se ao conceito de despesa operacional dedutível previsto na legislação do Imposto de Renda, sendo usual e necessária à atividade da empresa. Notas de débito, corroboradas por relatórios de ocorrência de eventos, são elementos probantes da despesa incorrida.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

D

1

Processo nº. : 10283.006064/2001-38
Acórdão nº. : 108-07.109

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA.



Processo nº : 10283.006064/2001-38
Acórdão nº : 108-07.109

Recurso nº : 130.937 – EX OFFICIO
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessada : EL PASO AMAZONAS ENERGIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, no Acórdão de nº. 257/2002, proferido em 19/03/02, pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, acostada aos autos às fls. 184/191, em função de ter sido exonerado o crédito tributário lançado por meio do auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fls. 12/16, relativo aos anos de 1998 e 1999.

É a seguinte a matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado e que é objeto do reexame necessário, descrita às fls. 12/16: Falta da adição na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica de parcela relativa a despesa com multa contratual paga à estatal Eletronorte S/A – Manaus Energia S/A nos períodos auditados e falta de sua comprovação por meio de documentos hábeis e idôneos.

Entendeu a autoridade recorrente que a despesa com multa contratual guarda correlação com a fonte produtora de rendimento da contribuinte (fornecimento de energia), além de ser usual na espécie de negócio contratado, tendo sido comprovada por meio de documentos hábeis, conforme consignou às fls. 189/191 de seu “decisum”, expressando sua opinião por meio da seguinte ementa:

“MULTA CONTRATUAL. DEDUTIBILIDADE.

A multa indenizatória suportada por empresa produtora, prevista em cláusula de contrato de fornecimento de energia elétrica firmado com concessionária estatal, ajusta-se ao conceito de despesa operacional dedutível.

DESPESAS DEDUTÍVEIS. COMPROVAÇÃO.



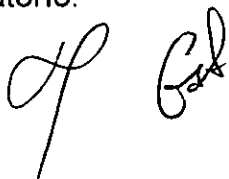
Processo nº. : 10283.006064/2001-38
Acórdão nº. : 108-07.109

Para que sejam dedutíveis, na apuração do resultado do exercício, como despesas operacionais, os gastos incorridos, além de atender às condições legais de necessidade, usualidade e normalidade, ficam sujeitos à comprovação documental da efetiva realização.

Lançamento Procedente em Parte "

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total, tributo e multa, a R\$ 500.000,00, valor de alçada previsto no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 com as alterações da lei 8.348/83 e Portaria MF 333/97, apresenta o julgador singular, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso "ex officio" (fls. 185).

É o Relatório.



Processo nº. : 10283.006064/2001-38
Acórdão nº. : 108-07.109

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

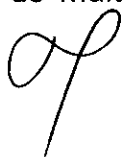
O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da lei nº 8.748/93, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo os julgadores ter sido o lançamento do IRPJ promovido ao arrepio das normas vigentes, restou-lhes considerá-lo improcedente para exigência do crédito tributário respectivo, interpondo o recurso de ofício de fls. 185.

Do reexame necessário, verifico que deve ser confirmada a exoneração processada pelos membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

Com efeito, a multa prevista em contrato, cláusula 59/60, fls. 68/69 do anexo I, firmado entre a autuada e a empresa de energia elétrica, Eletronorte S/A – Manaus Energia S/A, quando do descumprimento das metas de fornecimento de energia, guarda nítida relação com a atividade exercida pela empresa, resultando de uma garantia à fornecedora do escoamento de sua produção, constituindo-se parte do negócio, inerente ao risco das transações, dotando-se das características de dedutibilidade, normalidade e necessidade, previstas na legislação do imposto de renda.

Ademais, tendo como centro a arrecadação global do tributo, a dedução da despesa de multa contratual pela autuada não provocará prejuízos aos



Processo nº. : 10283.006064/2001-38

Acórdão nº. : 108-07.109

cofres do Fisco, porquanto a redução do lucro real desta será compensado pelo acréscimo do lucro real da fornecedora de energia.

Além disso, sua comprovação foi efetuada por meio de notas de débito, respaldadas por relatórios e correspondências, de emissão da fornecedora, elementos que justificam a efetividade da despesa.

A própria administração tributária, em caso análogo, por meio do Parecer Normativo nº 50/76, orientou que "é dedutível, como despesa operacional da pessoa jurídica, o valor da multa contratual, paga ou incorrida, decorrente do inadimplemento de cláusula que obrigue o representante comercial, o mandatário ou o comissário mercantil a vender uma quantidade determinada de mercadorias".

Também este Conselho já se manifestou a respeito desta matéria, tendo o mesmo entendimento anteriormente esposado, expresso pelas seguintes ementas:

"ACÓRDÃO 103-19.527

IRPJ E OUTROS - EXS: 1991 E 1992

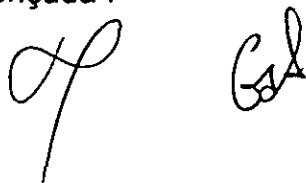
(.....)

MULTA CONTRATUAL - DEDUTIBILIDADE - A multa contratual prevista para as hipóteses de desfazimento do negócio, assim como as cláusulas de indenização por perdas e danos, ajustam-se ao conceito de despesa operacional dedutível.

ACÓRDÃO 107-04.20

(.....)

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - DISTRATO DE CONTRATO MERCANTIL - ESTIPULAÇÃO DE MULTA - DEDUTIBILIDADE - Não logrando a autoridade de fiscalização, no ato de lançamento, provar que a multa pactuada no distrato formalizado teria sido simulada, tem-se como dedutível a despesa avençada".



Processo nº. : 10283.006064/2001-38
Acórdão nº. : 108-07.109

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelos seus fundamentos e conclusões e, neste sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício de fls. 185.

Sala das Sessões (DF), em 17 de setembro de 2002.


NELSON LOSSO FILHO 